

**Parecer nº 8/IEF/URFBIO AMSF - NUREG/2025**

PROCESSO Nº 2100.01.0048427/2024-34

**Parecer nº 121271165/IEF/URFBIO/AM SÃO FRANCISCO – COMPENSAÇÃO MINERÁRIA/2025**

**PROCESSO Nº 2100.01.0048427/2024-34**

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental <input checked="" type="checkbox"/> Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº 1370.01.0049319/2020- 8
<b>Fase do licenciamento</b>	AAF/DAIA solteira DAIA solteira Nº: LOC 03/2024
<b>Empreendedor</b>	MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA
<b>CNPJ / CPF</b>	18.040.857/0001-09
<b>Empreendimento</b>	MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA
<b>DNPM / ANM</b>	43.306/56
<b>Atividade</b>	Lavra a céu aberto – minerais não metálicos
<b>Classe</b>	DN COPAM 217/17 = A-02-07-0 Lavra a céu aberto; A-05-01-0 – Unidade de Tratamento de Minerais (UTM); F-06-01-7 – Postos revendedores; A-05-06-2 – Disposição de estéril.
<b>Condicionante</b>	33
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Pedro Leopoldo - MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio das Velhas (Guaicuí)
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	2,1175 ha.

**Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM** CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda. CNPJ: 26.026.799/0001-89

**Modalidade da proposta** () Implantação/manutenção  
() Regularização fundiária

**Localização da área proposta** Parque Nacional Cavernas do Peruaçu

**Município da área proposta** Januária - MG

**Área proposta (hectares)** 3,0097 ha.

**Número da matrícula do imóvel a ser doado** 26.163

**Nome do proprietário do imóvel a ser doado** Mineração Fazenda dos Borges

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 28 de dezembro de 2024 a empreendedora MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017. O mesmo fora protocolado na IEF/GCARF e submetida à análise na NUREG/URFBIO/ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO sob número de protocolo SEI 2100.01.0048427/2024-34.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais:

“A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais:

“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento MFB – MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA. MINA DOS BORGES – Lavra a céu aberto – minerais não metálicos – PA COPAM nº 291/1991/009/2015 e PA nº 291/1991/010/2016 DAIA solteira Nº: LOC 03/2024 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra no município de Pedro Leopoldo - MG. Está localizada na sub bacia do rio das Velhas e bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

#### MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

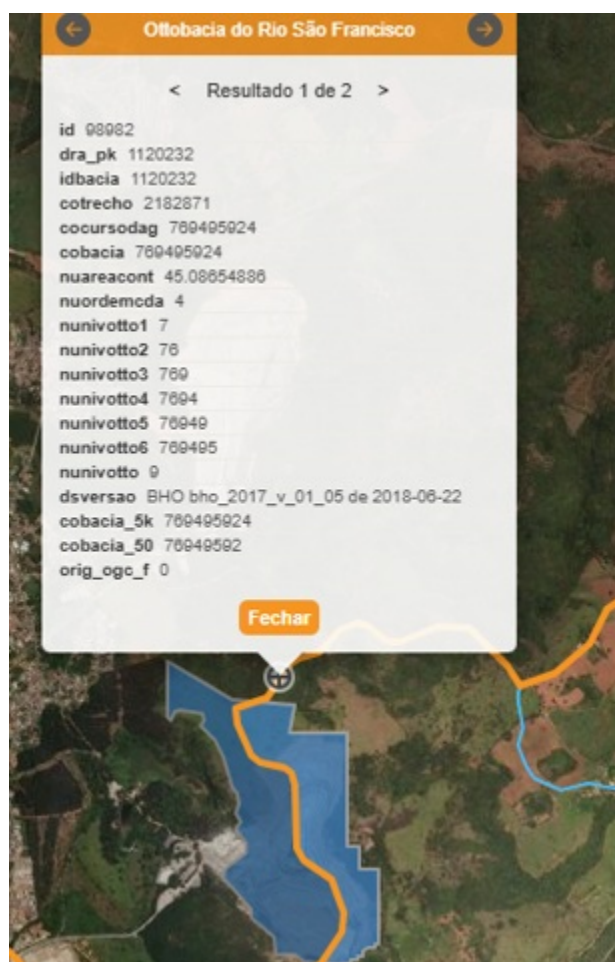


Figura 1: Visão espacial da localização do empreendimento.

No detalhe, bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

A intervenção proposta, tem como objetivo a confecção de Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, constituindo uma fase da expansão da extração do minério na área.

#### 3.1 Informações sobre o empreendimento

Código DN 217/17	Atividade	Parâmetro	Porte	classe

A-02-07-0	Lavra a céu aberto minério de ferro	Ton./ano	7.000.000	4
A-05-01-0	UTM com tratamento seco	Ton./ano	4.000.000	4
F-06-01-7	Postos ou pontos de abastecimento	m <sup>3</sup>	2 tanques de 15 m <sup>3</sup> cada	4
A-05-06-2	Pilha de estéril ou rejeito.	M <sup>3</sup>	6.000.000	4

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de continuidade da instalação e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

### 3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

A área pretendida objeto da intervenção, segundo o estudo da consultoria responsável pelo trabalho, foi caracterizada como vegetação do bioma Mata Atlântica em área rural do município de Pedro Leopoldo no estado de Minas Gerais, tendo a necessidade de regularização de uma área de 2,1175 ha. A região, segundo o mesmo estudo, apresenta predominância de Cerrado. De fato, embora o bioma referido no mesmo estudo caracteriza-se como bioma Mata Atlântica, na análise trata-se do bioma Cerrado (IDE SISEMA, 2025), enquanto as fitofissionomias se enquadram com cerrado propriamente dito e campo cerrado, o qual foi verificado em análise após consulta em imagens em programas públicos (IBGE, 2019)[1]. A representação da inserção do empreendimento considerando o bioma, pode ser observado na figura 2. Da mesma forma, esta análise, também corrobora com a fitofisionomia elencadas no estudo que subsidiou o projeto executivo para compensação minerária da empresa em tela, sendo que a ADA possui influência direta de Campos (IEF, 2009)[2] conforme pode ser observado na figura 3.

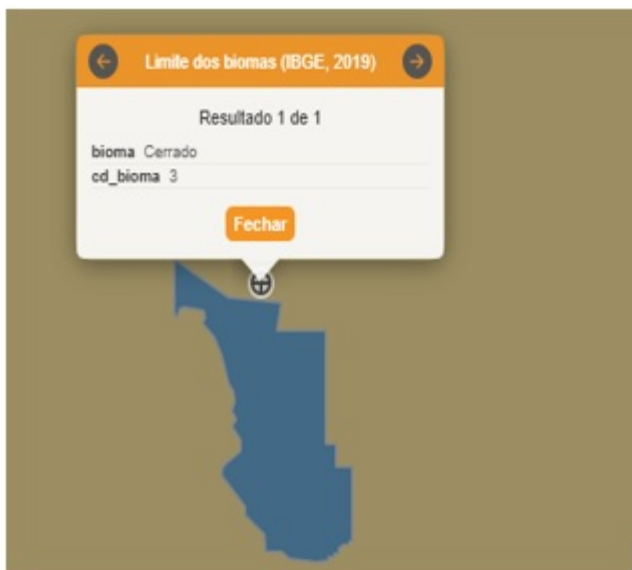


Figura 2: Área do empreendimento considerando o bioma Mata Atlântica no município de Pedro Leopoldo-MG.

Fonte: IDE-SISEMA.



Figura 3: Mapa das fitofisionomias que ocorrem na área do empreendimento - Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

O empreendimento está localizado no denominado circuito Peter Lund na região de Minas Gerais e se encontra numa zona especial para criação de Unidades de Conservação (Biodiversitas, 2025)[3].

A portaria IEF 27/2017 estabelece procedimentos para cumprimento de medida compensatória a que se refere o § 2º do artigo 75 da lei estadual 20.922/2013 e traz em seu artigo 2º, inciso I, a redação que se segue:

“A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.”

A área para compensação está no interior da unidade de conservação Cavernas do Peruaçu, cuja gestão é do Instituto Chico Mendes da Conservação e está localizada no município de Januária, norte de Minas Gerais. Vale ressaltar que como a legislação prevê a doação para outras unidades de conservação de proteção integral na mesma bacia hidrográfica, optou-se para a compensação no Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, sendo a mesma pertencente à bacia hidrográfica do rio São Francisco (IDE-SISEMA, 2025)[4].

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo

Decreto S/N, de 21 de setembro de 1999, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passíveis de compensação ambiental (IEF, 2025)[5].

Para efeito de doação, foi proposto o desmembramento das matrículas adquiridas pelo empreendedor de 3,0097 ha. A propriedade fica dentro dos limites da unidade de conservação em menção e o imóvel é denominado da Fazenda Vargem Grande (matrícula 26.163), propriedade da Mineração Fazenda dos Borges.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de não existirem unidades de conservação de proteção integral, localizadas em Pedro Leopoldo - MG, pendentes de regularização fundiária.

#### 4.1 Caracterização da Área Proposta

O imóvel adquirido como forma de compensação é denominado Fazenda Vargem Grande, dos quais serão utilizados na compensação minerária da unidade de Pedro Leopoldo a área supramencionada, contemplada neste processo. O acesso à área se dá a partir do município de Januária/MG, deslocando-se cerca de 21 km pela Rodovia João Silva Maia (MG-135) até a localidade de Fabião, onde irá sair da rodovia à esquerda e seguir em estrada local, não pavimentada, por mais 13 km até a área adquirida da Fazenda Brejo Grande (IDE-SISEMA,2021)[6], coordenadas UTM FUSO 23L WGS 84 577327/8330449.



Figura 4: polígono maior representa o Parque, enquanto no interior do qual, a área objeto da compensação.

Detalhe da inserção do imóvel, bem como do PESC na bacia hidrográfica do rio São Francisco (Opará).

Fonte: IDE-SISEMA.

O bioma da área objeto da doação é de domínio do Cerrado (IBGE, 2019)[7], conforme pode ser observado na figura 5. Contudo, existe ocorrência de várias fitofisionomias. Assim é possível verificar

tipologias como Cerrado propriamente dito e Floresta Estacional decidual Montana (IEF, 2009)[8]. A figura 6, identifica as fitofisionomias de ocorrência na área objeto. Os solos da região são caracterizados como neossolo litólicos distrófico típico; textura média muito cascalhenta ou argilosa muito cascalhenta; fase pedregosa (SEMAD/CPRM, 2002)[9].

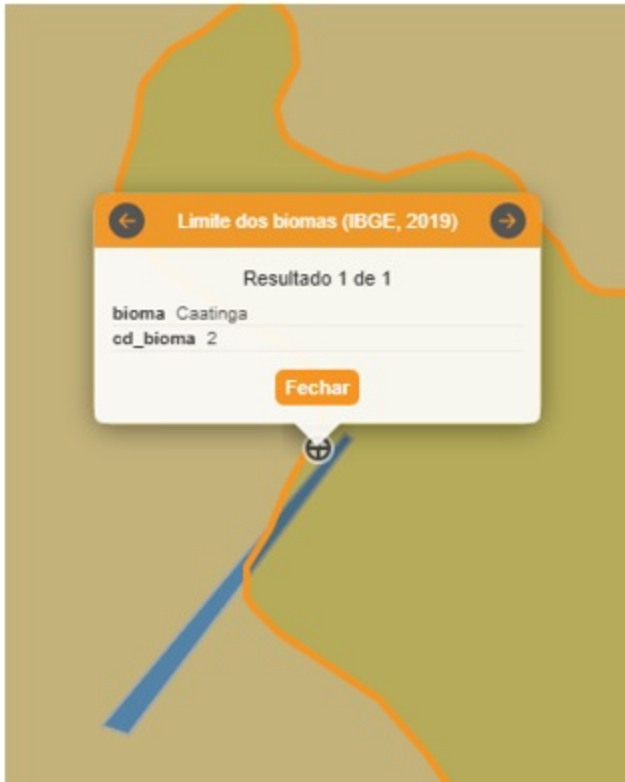


Figura 5: Área objeto da compensação inserida aos biomas Cerrado e Caatinga no PESC, município de Januária

Fonte: IDE-SISEMA.



Figura 6: Tipologias de ocorrência na área objeto de

compensação. Floresta Estacional Decidual Montana e Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

Embora no artigo 50 do decreto 47.749/19, em seu parágrafo segundo, diz que o órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são compatíveis com a compensação, a análise da área a ser compensada foi realizada remotamente por meio de imagens de satélites e programas como o IDE/SISEMA.

## **5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo parágrafo 1º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado no SEI, direcionado à NUREG/URFIBIO/ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO com número 2100.01.0048427/2024-34 em data aqui explícita com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui mesmo tamanho em hectares, da área que sofreu intervenção, portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela condicionante 02, constante no licenciamento.

O Parque Nacional Cavernas do Peruaçu é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Januária, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Pedro Leopoldo, todos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Chico Mendes da Conservação.

## **6 - CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente a intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa requerida com o objetivo de atividade de mineração, com operações de lavra e beneficiamento de minério de ferro, na Mina dos Borges, de titularidade da Mineração Fazenda dos Borges Ltda., localizada no município de Pedro Leopoldo/MG.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante a doação ao Poder Público de uma área de 3,0097 hectares (valor acima do total da Área Diretamente Afetada do Empreendimento - 2,1175 ha), da Fazenda Vargem Grande, Matrículas nº 26.163 e 11.166, registradas no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Januária, propriedades que estão inseridas no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, localizada no município de Januária/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que,

no mínimo, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (2,1175 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

## **7 - CONCLUSÃO**

Considerando que área a ser doada é do mesmo tamanho daquela que sofrera intervenção, está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral em questão, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento, o Núcleo de Regularização Ambiental, bem como o Núcleo de Controle Processual da URFBio Alto Médio São Francisco, são **FAVORÁVEIS** à compensação minerária proposta, considerando os aspectos a que competem a análise destes servidores.

Este é o Parecer, s.m.j., assinado eletronicamente.

### **João Geraldo Ferreira Santos**

Analista ambiental/Biólogo

CRBIO: 62312/04-D - MASP: 835370-8

ART Profissional: 2017/03474.

Equipe de análise jurídica:

### **Yale Bethânia Andrade Nogueira**

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

MASP: 1269081-4

De acordo,

### **Esmênia Duque da Costa Barbosa**

Coordenadora do NUBIO

### **Mário Lúcio dos Santos**

Supervisor Regional

[1] IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa dos biomas IBGE 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[2] IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 19/08/2025.

[3] BIODIVERSITAS, 2022 – Áreas Prioritárias para conservação. – Disponível em Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[4] IDE-SISEMA, 2021 – Disponível em Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[5] IEF, 2025 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/210-parque-estadual-da-serra-do-cabral>. Acesso em 19/08/2025.

[6] IDE-SISEMA - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[7] IBGE, 2019 – Instituto Estadual de Geografia e Estatística. Limite dos Biomas Mapa IBGE, 2119. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[8] IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2019.

[9] Projeto APASul RMBH - Covenio SEMAD/CPRM, 2002. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/MPBB-6YTGUZ/19/pedologico.pdf>. Acesso em 19/08/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 20/02/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Esmênia Duque da Costa Barbosa, Coordenadora**, em 20/02/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Geraldo Ferreira Santos, Servidor (a) Público (a)**, em 20/02/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Lúcio dos Santos, Supervisor Regional**, em 26/02/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121271165** e o código CRC **5F6710BC**.